



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000072/00-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria IPI
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE REDUZ SALDO CREDOR. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO RESSARCIMENTO.

A manutenção pelo CARF de auto de infração que reduz o saldo credor do IPI, implica na redução do crédito pleiteado no ressarcimento para refletir a redução operada pelo Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eca, Winderley Moraes Pereira, Luiz Carlos Shimoyama, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata o presente processo de retorno de diligência determinada pela Primeira Turma Ordinária desta Quarta Câmara, por bem descrever os fatos adoto com as devidas adições o relatório da resolução que deu origem a Diligência.

"Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI de fl. 01, no valor de R\$ 56.777,90, relativo ao 1º Trimestre de 2000, que menciona como amparo legal o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e a IN SRF nº 33/99.

O contribuinte, que é a filial 19 da empresa, explica no Pedido se tratar de crédito de insumos e embalagens utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero.

Posteriormente a matriz requereu compensação com débitos do Impostos de Renda Retido na Fonte (código 0561 e 1708), sendo que o Pedido de Compensação de fl. 22, inicialmente constante do Processo nº 10925.001765/2002-68, foi dele desmembrado e deu origem à Representação de IRRF objeto do Processo nº 10925.001781/2004-13, apensado a este ora relatado.

A delegacia da Receita Federal em Paranaguá, levando em conta que o Auto de Infração constante do Processo nº 10907.000904/2005-06, relativo ao IPI nos períodos de 31/01/2000 a 31/12/2000 e que, no trimestre objetos deste Pedido de Ressarcimento, acarretou a redução do saldo credor do imposto para R\$ 2.916,35 (há outros Pedidos de ressarcimento, referentes aos demais trimestres do ano de 2000), indeferiu o pleito em sua totalidade, com base no art. 20 da IN SRF nº 460/2004. Segundo esse artigo, "É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processos judicial ou com processo administrativo, possa alterar o valor a ser ressarcido."

Por meio da manifestação de inconformidade a empresa pretende seja apenas suspenso o ressarcimento, até o julgamento final do Processo nº 10907.000904/2005-06.

Argui, basicamente, que o art. 20 da IN SRF nº 460/2004 não manda extinguir o processo de ressarcimento. Apenas determina a sua não efetivação, enquanto existir processo de determinação e exigência do crédito em questão. Por isto entende que, em vez de indeferimento, deve haver a suspensão deste processo de ressarcimento.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre, já considerando o Acórdão nº 6.660, de 27/10/2005, também por ela prolatado no Processo nº 10907.000904/2005-06 e que julgou o lançamento procedente em parte, referendou a interpretação do órgão de origem.

Diante da possibilidade de recurso voluntário contra a decisão da DRJ naquele processo do Auto de Infração, com suporte legal

no art. 20 da IN SRF nº 264/2002 manteve o indeferimento do ressarcimento, bem como da compensação respectiva.

Ao final consignou que o débito da compensação não homologada se encontra com a exigibilidade suspensa.

O Recurso Voluntário de fls. 116/119, tempestivo (fls. 115/116), insiste no pedido de suspensão deste processo de ressarcimento, até a decisão final no Processo nº 10907.000904/2005-06."

Ao analisar o Recurso, a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que fosse aguardado a decisão final no Processo nº 10907.000904/2005-06.

O julgamento final no CARF do Processo Administrativo nº 10907.000904/2005-06 aconteceu na Câmara Superior, dando origem ao Acórdão nº 204-03.006 (fls. 129 a 146) que negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

A Unidade de origem, em atendimento a diligência, anexou aos autos cópia do Acórdão, devolvendo o processo para prosseguimento do julgamento.

O Conselheiro originalmente relator deste processo deixou este Conselho e em obediência ao regimento interno, quando do retorno da diligência, foi realizado novo sorteio, cabendo a mim a relatoria para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado o cerne da lide é a discussão sobre o pedido de ressarcimento de IPI, indeferido em razão da existência de Auto de Infração que reduziu o saldo credor do imposto.

A Primeira Turma da Quarta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão final do Processo nº 10907.000904/2005-06. Concluído o julgamento, constatou-se que foi negado provimento ao recurso voluntário. Assim, a redução no saldo das contas de apuração do IPI foi confirmada.

Resolvida a questão do auto de infração, resta a apreciação quanto ao indeferimento integral do pedido de ressarcimento, conforme decidido na decisão a quo.

Entendo que o indeferimento integral não pode prosperar, pois é inconteste que o Auto de Infração reduz o montante a ressarcir, entretanto, a existência do Auto de Infração não pode justificar o indeferimento integral do pedido de ressarcimento.

O setor de fiscalização da própria unidade preparadora, em auditoria do ressarcimento, considerando a existência do auto de infração, reduziu o crédito pleiteado pela Recorrente.

Entendo, acertado o trabalho da fiscalização e considerando que não mais existe discussão quanto ao Auto de Infração, o relatório fiscal fica convalidado, sendo assegurado a Recorrente o aproveitamento dos créditos nos limites apurados na auditoria.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para homologar os créditos nos valores apurados na Informação Fiscal à fl. 61.

Winderley Moraes Pereira